



SUBSTITUTIVO Nº 06/2015 - CCS
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Ao Projeto de Lei nº 587/2015, que Dispõe Sobre a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica – PDAPO e dá outras providências e ao Projeto de Lei nº 125/15, que institui a Política de Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – PAPO/DF e dá outras providências.

Dê-se aos Projetos de Lei em epígrafe o seguinte substitutivo:

Projeto de Lei nº 587/2015 e Projeto de Lei nº 125/2015
(Autoria: Poder Executivo e Deputada Luzia de Paula)

Institui a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica – PDAPO e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica - PDAPO, com o objetivo integrar, articular e adequar planos, programas e ações indutoras de produção orgânica.

Parágrafo único. A PDAPO visa à transição agroecológica e da produção de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da recuperação e adequação ambiental e da oferta e consumo de alimentos saudáveis e de outros produtos naturais.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



I - **agroecologia:** compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II - **sistema orgânico de produção:** todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

III - **produção de base agroecológica:** aquela que busca aplicar os princípios da agroecologia nos sistemas de produção, conservando a biodiversidade, usando racionalmente os recursos naturais, prezando pelo equilíbrio ecológico, a eficiência econômica e justiça social;

IV - **transição agroecológica:** processo de mudança gradual de práticas e manejos dos agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas do uso da terra e dos recursos naturais, que levem aos sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica;

V - **produtos da sociobiodiversidade:** bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas que promovam a manutenção e a valorização das práticas e saberes populares, assegurando aos agricultores os direitos delas decorrentes, para gerar renda e melhorar a qualidade de vida e do meio ambiente;

VI - **economia solidária:** relações econômicas que buscam o desenvolvimento e ganho mútuo entre as partes envolvidas, não necessariamente, ganhos financeiros. É baseada na cooperação, solidariedade e colaboração, organizada por múltiplos setores sociais e econômicos;

VII - **agricultura familiar ou empreendedor familiar rural:** considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividade no meio rural e utiliza, predominantemente, mão de obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VIII - **serviços ambientais:** ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e conservação dos ecossistemas, dos bens naturais e da biodiversidade, as quais podem ser apoiadas, estimuladas ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FOLHA _____ RUBRICA _____



IX - **desenvolvimento sustentável**: desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

X - **agrobiodiversidade**: a diversidade genética de espécies cultivadas de utilidade agrícola, que reflete a interação entre agricultores e ambientes locais, que ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu – e produz – variedades de plantas adaptadas às condições ecológicas locais; sendo também conhecidas por sementes, tradicionais, crioulas ou nativas, mas que podem ser reproduzidas por diversos materiais propagativos como sementes, mudas, estacas e bulbos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 3º Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica - PDAPO orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - promoção de sistemas sustentáveis de produção visando o uso sustentável dos recursos naturais, a maior utilização dos recursos renováveis e diminuição do uso de insumos externos no sistema produtivo;

III - incentivo e apoio à geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural;

IV - promoção da conservação dos ecossistemas naturais e recuperação dos ecossistemas degradados, da biodiversidade e serviços ecossistêmicos;

V - promoção da melhoria das condições e relações de trabalho que favoreçam o bem-estar dos agricultores e trabalhadores, favorecendo a permanência da população no meio rural e a sucessão das propriedades rurais;

VI - promoção do bem-estar animal;

VII - promoção do extrativismo florestal sustentável e de sistemas agroflorestais;

VIII - valorização da agrobiodiversidade, dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças, espécies e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

IX - ampliação do controle e participação social nas ações estruturantes voltadas para Agroecologia e Produção Orgânica;

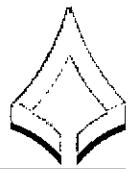
X - apoio ao ensino, à pesquisa, extensão e inovação tecnológica voltadas para a Agroecologia e a Produção Orgânica;

XI - consolidação do uso sustentável do espaço rural para produção agropecuária e a prestação de serviços ambientais;

XII - fomento à agroindustrialização, ao turismo rural, turismo ecológico e ao agroturismo, com vistas à diversificação de renda no meio rural;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FOLHA _____ RUBRICA _____



XIII - intensificação da produção orgânica e de base agroecológica nas áreas de amortecimento das unidades de conservação;

XIV - fomentar e apoiar às iniciativas associativistas, sistemas cooperativos e empresariais para prestação de serviços, produção, transformação, acondicionamento, transporte, processamento, comercialização de produtos orgânicos e insumos agropecuários para produção orgânica e de base agroecológica;

XV - apoio à comercialização e ao acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas e de economia solidária;

XVI - incentivo à agricultura urbana em bases agroecológicas, prestando apoio aos coletivos e organizações que produzem alimentos com a finalidade de subsistência;

XVII - valorização do profissional da agroecologia;

XVIII - fortalecimento e reconhecimento do papel da agroecologia e da agricultura orgânica na recarga de aquíferos, conservação da biodiversidade e fixação de carbono visando à mitigação dos efeitos das mudanças do clima;

XIX - incentivo a programas educativos de implantação de hortas escolares e comunitárias orgânicas e de base agroecológica;

XX - apoio de programas de assistência técnica rural, executados por órgãos de fomento à agricultura e assistência técnica rural do Poder Público, com vistas à obtenção de insumos como sementes, equipamentos, implementos agrícolas e assistência técnica especializada;

XXI - fortalecimento das ações de educação para o consumo responsável, visando ao aumento da comercialização de produtos e serviços, e ao esclarecimento sobre a qualidade dos produtos orgânicos e de base ecológica;

XXII - destinação de recursos específicos para a educação e informação dos consumidores, inclusive com apoio às atividades de educação informal desenvolvidas pelas entidades civis de consumidores e campanhas públicas sobre os direitos dos consumidores;

XXIII - realização de estudos sobre estratégias de consumo responsável e de comunicação para aproximar produtores e consumidores;

XXIV - estimulação através de campanhas a diminuição do uso de embalagens plásticas e incentivar o uso de recicláveis.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da PDAPO:

I - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete a Deputada Sandra Faraj



III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos;

IV - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

V - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

VI - promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;

VII - criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade e a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

VIII - ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino e de pesquisa;

IX - fortalecer os programas de educação do campo, de pesquisa participativa, estatais e não estatais, com base na agroecologia;

X - ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, incluindo a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos;

XI - assegurar a participação das organizações da sociedade civil na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa, ensino e em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

XII - viabilizar a construção e o desenvolvimento de redes especializadas em agroecologia;

XIII - estruturar um sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

XIV - fortalecer e consolidar os serviços de assistência técnica rural, com vistas a estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica;

XV - motivar o consumidor a participar de processos organizativos direcionados ao desenvolvimento da agricultura orgânica e de base ecológica, apoiando os grupos já constituídos e estimulando a formação de novos;

XVI - desenvolver uma marca social – selo, que identifique os produtos orgânicos e de base ecológica e os pontos de venda direta junto aos consumidores;

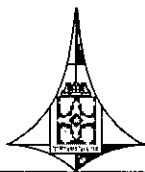
XVII - viabilizar que os produtos e alimentos orgânicos ou de base agroecológica do Programa de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar – PAPA/DF, sejam incluídos no Programa de Cestas Emergenciais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social;

XVIII - assegurar que os alimentos orgânicos ou de base agroecológica sejam incluídos na alimentação escolar nas unidades da rede pública de ensino do Distrito Federal;

XIX - assegurar que os restaurantes comunitários incluam em seu cardápio, os alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA PDAPO

Art. 5º São instrumentos da PDAPO a serem implementados, sem prejuízo de outros a serem constituídos:

I - assistência técnica e extensão rural pública aos agricultores que produzem em sistemas orgânicos e de base agroecológica;

II - fomento à transição agroecológica de agricultores inseridos em processos convencionais de produção agropecuária; aos produtores de base ecológica e aos produtores orgânicos;

III - apoio a produção de insumos agropecuários compatíveis com sistemas de produção orgânicos e de base agroecológica;

IV - apoio às organizações de controle e avaliação de conformidade orgânica;

V - sistemas de informação, apoio e gestão da produção orgânica ou de base agroecológica;

VI - apoio ao ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica voltada à Agroecologia e à Produção Orgânica;

VII - reconhecimento e retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores com certificação orgânica ou que utilizem práticas e manejos de base agroecológica, por meio de medidas compensatórias;

VIII - crédito diferenciado e demais mecanismos de financiamento para a produção, beneficiamento e comercialização de produtos orgânicos;

IX - crédito diferenciado e demais mecanismos de financiamento para práticas e manejos agroecológicos;

X - seguro agrícola e de renda para produtores orgânicos e para produtores que utilizam práticas de produção de base agroecológica;

XI - compras governamentais com mecanismos de diferenciação de preços para produtos orgânicos ou de base agroecológicas;

XII - incentivo fiscal e tributário para agricultores e empresas que produzam, certifiquem, processem, comercializem e/ou distribuam insumos e produtos orgânicos;

XIII - incentivo ao consumo de alimentos orgânicos e às ações de educação ambiental e alimentar, com destaque para as instituições públicas que fornecem alimentação à população;

XIV - destinação e apoio a utilização de equipamentos e espaços públicos para instalação de feiras livres de comercialização de produtos orgânicos e de base agroecológicas;

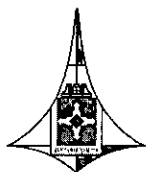
XV - fomento a criação e manutenção de casas e bancos de sementes para os sistemas de produção de base agroecológica e orgânicos;

XVI - capacitação continuada dos técnicos de extensão rural em agroecologia e agricultura orgânica;

XVII - incentivo à abordagem da agroecologia e de sistemas de produção orgânica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, bem como no contexto das práticas e movimentos sociais, do mundo do trabalho e das manifestações culturais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



CAPÍTULO VI
DA CÂMARA SETORIAL DA AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA
DO DISTRITO FEDERAL – CAO-DF

Art. 6º A Instância de gestão da PDAPO é da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri-DF.

Art. 7º Fica autorizada a criação da Câmara Setorial da Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – CAO-DF, órgão consultivo do Governo do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, com o objetivo de debater, acompanhar ações e apresentar proposições relacionadas ao desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Distrito Federal.

Art. 8º Compete à Câmara Setorial de Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – CAO-DF:

I - a proposição das diretrizes, dos objetivos, dos instrumentos e das prioridades da PDAPO, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Lei;

II - a interação entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e a produção orgânica;

III - o acompanhamento da execução das ações da PDAPO.

Art. 9º Compete a CAO-DF à coordenação, mobilização e monitoramento das ações e processos que contribuam ao cumprimento da PDAPO.

Art. 10. A CAO-DF será composta por representantes titulares e suplentes do governo e também representantes da agroecologia e produção orgânica da sociedade civil, como:

I - movimentos sociais do campo;

II - associações;

III - cooperativas;

IV - instituto de educação, ciência e tecnologia;

V - entidades de classe;

VI - organizações não governamentais, que tenham reconhecida atuação junto à sociedade no âmbito da agricultura orgânica;

VII - representantes dos municípios da RIDE, quando celebrado convênio;

VIII - técnicos, professores, estudantes, pesquisadores e especialistas, com notório conhecimento;

IX - agricultores, produtores e empreendedores orgânicos, ecológicos e de agroecologia;

X - associação de mulheres trabalhadoras rurais;

XI - EMATER-DF;

_____, N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete a Deputada Sandra Faraj



XII – Secretaria de Meio Ambiente – SEMARH;

XIII – Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI.

§ 1º A composição e as atribuições da CAO-DF serão definidas por ato do Poder Executivo.

§ 2º A CAO-DF editará Regimento Interno que será homologado mediante Resolução Conjunta da instância superior de gestão nele representada.

§ 3º A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, no CAO-DF, é considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

§ 4º Poderá participar das reuniões da CAO-DF, a convite de sua coordenação, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

§ 5º A CAO-DF é composta de forma paritária por membros do setor público e da sociedade civil de reconhecida atuação no âmbito da produção orgânica ou agroecológica.

Art. 11. Deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anualmente, relatório das atividades realizadas pela Câmara Setorial de Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – CAO-DF.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE AÇÃO DA PDAPO E DO PLANO DE FOMENTO DA CAO-DF

Art. 12. A PDAPO é pautada por um Plano de Ação que deverá especificar:

- I - os projetos e as ações;
- II - a previsão dos recursos financeiros;
- III - os prazos e as metas;
- IV - as responsabilidades e os indicadores de monitoramento e avaliação;
- V – as ações de fomento à agroecologia e a produção orgânica do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 13. São fontes de financiamentos do PLAFÃO os recursos financeiros:

I - consignados no orçamento do Distrito Federal; _____
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FOLHA _____ RUBRICA _____



- II - obtidos por transferência da União Federal;
- III - resultantes de termos de ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - doados, oriundos de fundos e de outras fontes.

CAPÍTULO IX

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS E SEUS BENEFICIÁRIOS

Art. 14. O Poder Executivo, no regulamento, deve estabelecer:

- I – os procedimentos necessários à aquisição dos produtos de que trata esta Lei;
- II – o valor máximo anual para aquisição da produção de cada agricultor ou de suas organizações;
- III – os critérios para aquisição de produtos orgânicos ou agroecológicos.

Art. 15. Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica, prioritariamente, serão incluídos na alimentação escolar nas unidades da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 16. Os restaurantes comunitários devem incluir em seu cardápio, alimentos orgânicos ou de base agroecológica, visando à alimentação saudável dos seus usuários.

Art. 17. Podem participar do fornecimento dos alimentos orgânicos ou de base agroecológica, de que trata esta Lei, os agricultores familiares rurais e urbanos e as organizações que se enquadrem nas disposições na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e da Lei 4.752, de 7 de fevereiro de 2012, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária.

Art. 18. A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, pelo Poder Público, será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei federal nº 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).

Parágrafo único. Em caso de não atendimento integral da demanda, poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº _____
FOLHA _____ RUBRICA _____

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 19. Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser estendidos aos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, mediante celebração de convênios.

Art. 20. Fica instituído o Selo Verde Orgânico para os agricultores que adotem o sistema orgânico ou de base agroecológica, a ser regulamentado por decreto.

Art. 21. Fica instituído o Dia Distrital da Agroecologia, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de outubro.

Art. 22. No dia 19 de outubro será comemorado o Dia do Produtor Orgânico, nos termos da Lei 3.915, de 7 de dezembro de 2006.

Art. 23. O Poder Executivo incentivará a realização de atividades que valorizem e estimulem a produção e o consumo de produtos orgânicos e da agroecologia, especialmente, nas escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar a proposição original encaminhada pelo Poder Executivo, a fim de introduzir dispositivos que possam apoiar o desenvolvimento da produção orgânica, de modo a fixar-lhe os seus mais importantes princípios e objetivos e o marco regulatório que irão nortear a ação de todos os participantes da cadeia de produção orgânica, notadamente o produtor, o consumidor e o Poder Público, além de aperfeiçoar a técnica legislativa.

Assim, a produção sustentável que tem em sua essência a simplicidade e a harmonia com a natureza, não pode deixar de lado a produtividade e a rentabilidade para o produtor, onde todos os princípios da produção orgânica e de agroecologia podem ser aplicados.

Noutro sentido, destacamos alguns aperfeiçoamentos, a proposição tais como: aqueles que visam dar prioridade para aquisição de produtos orgânicos; o projeto prevê que os alimentos devem, prioritariamente, ser incluído na alimentação escolar nas unidades da rede pública de ensino, bem como nos restaurantes comunitários, visando à alimentação saudável dos alunos e dos usuários dos restaurantes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ /
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Sandra Faraj



Incluimos, também, na proposição a instituição do Selo Verde Orgânico para os agricultores que adotem o sistema orgânico ou de base agroecológica, a fim de garantir que o consumidor está consumindo produtos orgânicos.

Por fim, sugerimos a instituição do Dia Distrital da Agroecologia, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de outubro.

Considerando que a noção de sustentabilidade pressupõe uma perspectiva do futuro dada pela constatação das situações e ações no presente, a construção da sustentabilidade real começa com ações no presente.

Por essas razões, esperamos a acolhida deste Substitutivo com sua aprovação.

Sala das Sessões,

SANDRA FARAJ
Deputada Distrital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____